

Quarenta anos de Direito Internacional Ambiental: de Estocolmo ao Rio

Luísa Santos Sette Câmara Moreira*

O início do século XXI é marcado por mudanças ambientais que representam, muitas vezes, riscos irreversíveis e que impactam a qualidade de vida humana. A poluição, a degradação da biodiversidade, enchentes e a desertificação são apenas alguns exemplos dos diversos problemas que enfrentamos hoje. A Cruz Vermelha prevê que existem, atualmente, mais refugiados ambientais que refugiados de guerra. É evidente, portanto, que a preservação de um ambiente saudável é essencial para a garantia de direitos humanos.

A constatação de que é necessário preservar o meio ambiente não é característica do século XXI. Nos séculos XVIII e XIX já haviam tratados relativos ao meio ambiente, sobretudo em relação à proteção de espécies migratórias. Contudo, apenas nas últimas décadas tornaram-se aparentes as consequências que as atividades humanas podem ter no meio ambiente. No passado, as pressões antropogênicas sobre os recursos ambientais eram suportadas pelo meio ambiente. Entretanto, com os avanços tecnológicos, os modos de produção e consumo se intensificaram de tal maneira que o ambiente não é mais capaz de se recuperar. O resultado é a ampla degradação ambiental, que afeta sobretudo as populações mais vulneráveis.

Essas ameaças aos ecossistemas levaram as comunidades científica e política a, juntas, buscarem soluções para mitigar e prevenir os efeitos adversos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Esta é uma característica fundamental do direito ambiental internacional, a multidisciplinariedade. O meio ambiente e as atividades humanas formam um sistema complexo que deve ser abordado de ponto de vista científico, político, jurídico, econômico, entre outros. A multiplicidade de atores e interesses é o principal desafio deste campo do direito que evoluiu de maneira rápida nas últimas décadas.

1. Os primeiros esforços de proteção internacional do meio ambiente

* Luísa Santos Sette Câmara Moreira é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, intercambista no Mestrado 1 em Direito Ambiental na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, membro dos grupos de estudos em direito ambiental internacional e direito ambiental e delegada do Major Group for Children and Youth da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Rio+20).

O desenvolvimento do direito internacional ambiental está intimamente ligado ao desenvolvimento industrial. Com os avanços tecnológicos, os modos de produção tornam-se progressivamente mais intensos, consumindo mais recursos em um período de tempo menor, o qual não permite que o ambiente se recupere. São as consequências ambientais dos modos de produção e consumo que impulsionam a regulamentação das atividades humanas sobre o meio ambiente.

Uma das disputas internacionais em matéria ambiental mais célebres é o caso da Fundação Trail (*Trail Smelter case*), entre Estados Unidos e Canadá, que data da década de 1930. O caso tem início quando os EUA apresentam queixa à Comissão Mista Internacional contra o Canadá, em decorrência de emissões de gases por uma empresa canadense que poluíam o território americano. Foi estabelecido um tribunal arbitral que, em 1941, proferiu sentença favorável aos EUA e estabeleceu as bases para a definição do princípio da prevenção de danos transfronteiriços.

Os primeiros esforços de internacionalização da regulamentação ambiental decorrem da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. A criação da ONU dá origem a um fenômeno de institucionalização do Direito Internacional. Este fenômeno consiste no estabelecimento de organizações internacionais nos níveis regionais e global para a persecução de fins específicos. Embora não haja nenhuma organização internacional a nível global destinada à proteção ambiental, as atividades de diversas outras organizações, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), irão impactar no campo ambiental. É neste contexto que terá início, embora timidamente, o reconhecimento da relação entre meio ambiente e economia.

Em 1947, uma resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) convocou a Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos. Tal conferência teve caráter fortemente científico, sobretudo devido aos esforços do ECOSOC em estabelecer uma conexão com a comunidade científica e as Organizações Não Governamentais (ONG). O resultado da Conferência foi o reconhecimento de que era necessário estabelecer uma abordagem intergovernamental quanto à conservação dos recursos naturais. A resolução do ECOSOC que convocou a conferência é de extrema importância por afirmar a competência da ONU em matéria ambiental.

Apesar destes primeiros esforços, foi apenas na década de 1970 que surgiu, de fato, o campo do direito ambiental internacional, paralelamente à abordagem das

questões ambientais pelo direito interno de diversos países. Principalmente nos países industrializados, grupos ambientalistas se mobilizavam para lutar contra problemas como a poluição. Na Europa, como a poluição tinha caráter comumente transfronteiriço, os movimentos ambientalistas logo se tornaram internacionais. Não é surpresa, portanto, que um país europeu, a Suécia, preocupada com a questão dos danos ambientais transfronteiriços, em especial a chuva ácida, tenha proposto a realização de uma Conferência Internacional sobre o meio ambiente, em 1968. Quatro anos depois, esta recepcionaria a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Homem.

2. A Conferência de Estocolmo

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Homem foi realizada em Estocolmo, de 5 a 16 de Junho de 1972. A Conferência foi uma das mais bem sucedidas à época. Estiveram presentes representantes de 130 países, embora apenas a Suécia e a Índia tenham sido representados por seus chefes de Estado.

Durante os anos de preparação da Conferência, era clara a oposição entre os países desenvolvidos, do Norte, e os países em desenvolvimento, do Sul. Os países do Sul estavam iniciando seus processos de industrialização e, por isso, ainda não sofriam problemas como a poluição. Muitos dos países do sul haviam recentemente conquistado sua independência e seu maior interesse era defender sua soberania e seu direito de estabelecer seus próprios padrões de desenvolvimento.

Seis meses antes da Conferência de Estocolmo, após grande esforço e pressão dos países do G-77, foi aprovada a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente. A resolução reafirma o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e seu direito ao desenvolvimento. O documento tinha como fim influenciar as decisões a serem tomadas na Conferência de Estocolmo.

Ao convocar a Conferência, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que o seu principal objetivo era encorajar e estabelecer diretrizes para que os governos e organizações internacionais pudessem desenvolver ações de proteção ambiental. Com este fim, foi elaborado um Relatório para a conferência denominado *Only One Earth*, o qual já invocava a necessidade de proteger o meio ambiente para as futuras gerações.

O resultado da Conferência é um reflexo dos diferentes interesses entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os países desenvolvidos defendiam o controle populacional e a adoção de um novo modelo de desenvolvimento econômico. Os países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, afirmavam que estes objetivos eram uma tentativa de perpetuação da submissão dos países do Sul aos países do Norte. Em face desta divergência, foram incluídos artigos que reafirmavam a soberania sobre os recursos naturais e o direito ao desenvolvimento.

Apesar das divergências, a Conferência teve como resultado três documentos: a Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação de Estocolmo e a elaboração de 109 recomendações para Estados e organizações internacionais de medidas contra degradação ambiental. Ademais, foram criados o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o fundo ambiental. O PNUMA tinha como principal missão coordenar a elaboração de tratados em matéria ambiental e fomentar a cooperação internacional.

A Declaração de Estocolmo é considerada um importante documento, apesar de não ser vinculante. Ela influenciou o desenvolvimento tanto do direito ambiental internacional, quanto do direito ambiental interno de diversos países. Apesar de não ter utilizado o termo “desenvolvimento sustentável”, a Declaração é considerada uma das bases para o desenvolvimento deste conceito, uma vez que enfatiza a importância de integrar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, resultado da compatibilização entre os interesses divergentes entre os Estados.

A responsabilidade primária de proteção ambiental foi conferida aos Estados, em âmbito nacional. Todavia, o preâmbulo da Declaração enumerou três áreas nas quais a responsabilidade dos países é de âmbito internacional, quais sejam, (1) recursos para apoiar os países em desenvolvimento a atenderem suas responsabilidades, (2) cooperação entre as nações e (3) ações de organizações internacionais em prol do interesse comum.

O período posterior a Estocolmo foi marcado pela proliferação de organizações internacionais em matéria ambiental e por maiores esforços das instituições já existentes de integrarem as questões ambientais em seus trabalhos, sobretudo em relação à poluição e conservação da vida selvagem. Diversos tratados ambientais foram assinados e novas técnicas, como o Estudo de Impacto Ambiental, foram desenvolvidas.

3. O conceito de Desenvolvimento Sustentável e a Conferência do Rio

Na década de 1980, após todos os esforços de combate à poluição e conservação de espécies, tem início o que o Professor Lynton Caldwell denomina de “segunda geração” de questões ambientais. Essa segunda geração corresponde a tópicos mais complexos, relacionados ao desenvolvimento. Exemplos destas questões ambientais de “segunda geração” são a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e seu Protocolo de Montreal, de 1987.

O conceito de desenvolvimento é de fundamental importância para a definição de políticas públicas, desde o fim da II Guerra Mundial. O desenvolvimento econômico foi definido como a solução para diversos problemas sociais, sobretudo a miséria. Durante décadas, instituições internacionais e programas de ajuda destinaram seus fundos para o desenvolvimento de infraestrutura industrial nos países menos desenvolvidos. Contudo, este modelo de desenvolvimento não foi compatível com a sustentabilidade ambiental. Muitos países em desenvolvimento sofrem hoje com a degradação ambiental, a qual contribui também para a degradação da qualidade de vida de sua população.

O desenvolvimento econômico não deve se subordinar à proteção ambiental e nem ao menos negligenciá-la. É necessário que desenvolvimento e proteção ambiental sejam integrados, esta integração é a essência do conceito de “desenvolvimento sustentável”. Tal conceito foi abordado pela doutrina desde os anos 1970, contudo, os atores políticos só se envolveram na discussão a partir da publicação do Relatório Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*).

Em 1983, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu uma comissão independente para formular uma agenda de ação de longo prazo para questões ambientais, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em 1987 a Comissão publicou o Relatório “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland, devido à Presidente da Comissão, a Ministra norueguesa Herlem Gro Brundtland. O relatório é reconhecido por ter cunhado o termo “desenvolvimento sustentável” e o definido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.”

O relatório Brundtland é um marco para o desenvolvimento posterior do Direito Ambiental Internacional. No relatório, pela primeira vez, o desenvolvimento

econômico e a proteção ambiental foram abordados com a mesma importância. Embora a comissão não tenha criado o termo “desenvolvimento sustentável”, ela é a responsável por sua popularização, sendo este conceito central nos discursos ambientais até os dias de hoje. Um importante avanço do Relatório foi relacionar a proteção ambiental ao combate à pobreza e ao crescimento econômico, conciliando, desse modo, as divergências que haviam entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Ao estabelecer o objetivo do “desenvolvimento sustentável”, o Professor David Hunter aponta três desafios que devem ser enfrentados. O primeiro é o desafio da escala, como manter as atividades econômicas dentro de uma escala que a biosfera seja capaz de suportar. O segundo é o desafio da distribuição justa, como distribuir os benefícios do crescimento econômico, não apenas entre os pobres e ricos, mas também entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento e entre a geração atual e as gerações futuras. O terceiro desafio é o da alocação inteligente, como alocar os recursos escassos de modo eficiente.

Em dezembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi realizada em Junho de 1992, no Rio de Janeiro. O contexto político desta Conferência é profundamente distinto do contexto em que ocorreu a Conferência de Estocolmo, com o fim da Guerra Fria. Contudo, as divergências entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento eram ainda mais fortes.

A Convenção reuniu 100 chefes de Estado, representantes de 178 países e 17.000 participantes. A época era de otimismo e os planos para a conferência eram ambiciosos. Esperava-se a assinatura de três tratados ambientais, consenso político e um aumento substancial dos financiamentos para se atingir um desenvolvimento sustentável. Ao contrário da Conferência anterior, 115 Chefes de Estado compareceram ao Rio, o que demonstra não apenas uma maior preocupação com a questão ambiental, como também uma maior vontade política.

Os conflitos entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento tiveram início com a definição do tema da conferência: seria uma conferência sobre desenvolvimento ou uma conferência sobre meio ambiente? Os países em desenvolvimento tinham como principal interesse assegurar que a proteção ambiental não se constituísse em entrave ao seu desenvolvimento econômico. Além disso, queriam colocar na pauta matérias como: acesso à água potável, segurança alimentar,

desertificação, a responsabilidade dos países desenvolvidos em relação aos problemas ambientais, financiamento para que pudessem cooperar para a solução de problemas globais aos quais não deram causa e livre acesso aos mercados dos países desenvolvidos.

Além dos conflitos de interesses entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, a posição dos EUA era outro desafio que deveria ser superado. Os EUA estavam isolados e relutantes quanto a todas as grandes questões. Alguns dias antes da Conferência o governo declarou que não iria assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), apesar de terem participado e adotado o rascunho da convenção, elaborado uma semana antes. Apesar disso, na abertura da Conferência, em seu discurso oficial, o representante dos EUA afirmou que iriam doar US\$150mi para apoiar a proteção de florestas nos países em desenvolvimento. Tal iniciativa foi amplamente criticada, face a declaração de que os EUA não assinariam a CDB.

Os principais resultados da Conferência foram a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração das Florestas. Ainda, dois tratados vinculantes foram abertos para assinatura durante a Conferência: a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Foi estabelecida a Comissão de Desenvolvimento Sustentável para monitorar a implementação dos acordos firmados no Rio e a Agenda 21.

No início das negociações, os organizadores da conferência esperavam que fosse elaborado um documento vinculante baseado nas recomendações do Relatório Brundtland. Contudo, com o avanço das negociações, esta aspiração demonstrou-se irreal. Ao fim, o documento produzido pela Conferência do Rio fora uma declaração de princípios não-vinculante.

Apesar de ser um instrumento do *soft law*, a Declaração do Rio é um importante documento para o Direito Internacional Ambiental, uma vez contém o consenso dos países desenvolvidos e em desenvolvimento quanto a suas responsabilidades “comuns, mas diferenciadas.”¹ Além disso, a Declaração estabelece princípios importantes, como o da prevenção, da precaução, e do poluidor-pagador, além de reconhecer os direitos das comunidades indígenas e o papel de mulheres e jovens para o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 é um documento constituído por quarenta capítulos e mais de oitocentas páginas. É um importante projeto para a futura implementação de um

modelo de desenvolvimento sustentável. A intenção da Agenda 21 era subsidiar a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável.

Após a Conferência do Rio, em 1992, o Direito Internacional Ambiental continuou a se desenvolver consideravelmente. Pelo menos dez acordos multilaterais importantes entravam em força, entre eles a Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Protocolo de Montreal, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e a Convenção sobre Desertificação, todos com mais de 150 Estados-parte.

Testemunhava-se um grande compromisso político em relação a questões ambientais e a popularização do termo “desenvolvimento sustentável”. Contudo, os indicadores ambientais declinavam, demonstrando que os acordos não estavam sendo implementados de modo eficaz. Diante de tais dados, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou uma sessão especial, denominada “Rio+5” para avaliar os avanços após a Conferência do Rio.

4. A Conferência de Johannesburgo

Em setembro de 2002, ocorreu em Johannesburgo a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. O objetivo da cúpula era realizar uma avaliação das ações adotadas após a Conferência do Rio e reafirmar os compromissos ambientais assumidos globalmente. Os resultados desta Convenção foram o Plano de Implementação de Johannesburgo e a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. A conclusão da cúpula foi de que muito pouco ou nada tinha progredido desde a Conferência, em 1992.

Diante de tais resultados, os delegados reafirmaram os objetivos da Agenda 21 e da Declaração do Rio. Após a Conferência do Rio, a vontade política daquela época deu lugar à falta de liderança. Os EUA representavam um entrave às negociações de tratados ambientais, principalmente as negociações da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. O paradigma econômico global deixou de ser o desenvolvimento sustentável e tornou-se a globalização econômica e o livre comércio.ⁱⁱ

Após a Conferência do Rio o conceito de “desenvolvimento sustentável” foi aceito universalmente, ao menos nos discursos. Ele passou a figurar em todos os tratados referentes a meio ambiente e desenvolvimento. Foi retomado pelas

legislações internas dos países e utilizado para a definição de políticas públicas. Instituições financeiras, como o Banco Mundial, começaram a utilizar tal conceito para guiar suas políticas. A indústria também adotou o termo e a sustentabilidade tornou-se estratégia de *marketing*. Paralelamente, a década de 1990 se caracterizou pela emergência da globalização dos modos de produção e consumo, a qual é contrária aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Dez anos após a Conferência do Rio, não haviam sido alcançados progressos efetivos, apesar da proliferação de tratados e outros instrumentos internacionais. Neste contexto, foi convocada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002. Os organizadores da cúpula esperavam que um encontro com foco maior nas áreas críticas encorajaria os governos a potencializarem seus esforços em direção a um desenvolvimento sustentável.

A Cúpula foi precedida por quatro encontros preparatórios. Foram definidas cinco áreas principais: água e saneamento, energia, saúde, agricultura e biodiversidade. Cem chefes de Estado compareceram à Cúpula, que teve como resultado a adoção da Declaração de Johannesburgo e o Plano de Implementação.

A Declaração de Johannesburgo é constituída por afirmações de compromissos políticos e não por princípios, como a Declaração do Rio. São reafirmados compromissos assumidos em relação ao desenvolvimento sustentável, à Declaração do Rio, à Agenda 21 e aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Por isso, a declaração não teve um significativo papel no desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

A intenção da Cúpula de Johannesburgo não foi negociar novos acordos governamentais, mas sim organizar e articular cerca de 300 iniciativas de parceria. Essas parcerias seriam os principais instrumentos para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e dos novos objetivos estabelecidos pelo plano de Implementação. Diferentes instituições e atores estabeleceram parcerias durante a Cúpula, num esforço de “agir localmente.” A Comissão de Desenvolvimento Sustentável foi eleita a responsável pela fiscalização da implementação das iniciativas firmadas durante a Cúpula.

5. A Rio+20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável foi convocada em 24 de Dezembro de 2009, pela Assembleia Geral, que também determinou a realização de três reuniões do Comitê Preparatório antes da realização da Conferência.

O primeiro encontro do Comitê Preparatório foi realizado em Nova York, de 17 a 19 de maio de 2009. Neste encontro foi analisado o progresso em relação ao desenvolvimento sustentável até o momento e as lacunas remanescentes quanto a sua adoção. Discutiu-se, igualmente, os desafios da economia verde no contexto da erradicação da pobreza e o quadro institucional do desenvolvimento sustentável. O segundo encontro, realizado de 7 a 8 de março de 2011, também em Nova York, definiu o processo de preparação do rascunho do documento final da Convenção.

O “rascunho zero” da Convenção começou a ser elaborado em um encontro realizado de 25 a 27 de janeiro de 2012, em Nova York. O texto inicial possuía mais de 200 páginas e 420 parágrafos. Na segunda reunião das consultas informais, realizadas de 23 de abril a 4 de maio, os delegados concordaram *ad referendum* com 21 dos parágrafos e decidiram que seria necessária a realização de uma terceira rodada de consultas antes da Conferência.

A terceira rodada de negociações ocorreu de 29 de maio a 2 de junho e os delegados discutiram um rascunho revisado e reduzido a 80 páginas. Foram criados dois grupos de trabalho e, ao final, 70 parágrafos foram concordados *ad referendum*, enquanto 259 continham parênteses. Os parênteses contém os pontos nos quais há controvérsias entre os países e que ainda devem ser negociados.

O terceiro comitê preparatório foi realizado no Rio de Janeiro, de 13 a 15 de junho, mantendo-se os grupos de trabalho da rodada de consultas anterior. Após o dia 15, o Brasil assumiu a direção das negociações, apresentando a primeira versão de seu texto consolidado no dia 19 de junho. Dos dias 20 a 22 de junho reuniram-se no Riocentro representantes de 191 Estados Membros das Nações Unidas, incluindo 79 chefes de Estado.

O resultado final da conferência do Rio foi o documento *Nosso Futuro Comum* que, assim como na Conferência de Johannesburgo, não foi uma declaração de princípios, mas uma afirmação de compromissos políticos. Assim como nas cúpulas anteriores, não houveram muitos avanços no texto, mas sim a reafirmação de compromissos anteriores. O texto final possui 50 páginas de promessas de discussão e não de implementação, sendo este um dos principais pontos de críticas.

O acordo adotado no Rio solicita que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua próxima sessão, decida sobre: a designação de um órgão para a operacionalização do quadro de 10 anos de programas sobre consumo e produção sustentáveis; a identificação do formato e dos aspectos organizacionais do Fórum de Alto Nível que substituirá a Comissão de Desenvolvimento Sustentável; o fortalecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; a constituição um grupo de trabalho para desenvolver as metas globais de desenvolvimento sustentável; além de ações envolvendo a definição de uma estratégia de financiamento do desenvolvimento sustentável e de um mecanismo de facilitação de transferência de tecnologias limpas e sustentáveis.

As expectativas quanto à Rio+20 eram de que esta iria estabelecer um novo processo e alterar significativamente o quadro institucional atual, contudo, os resultados da Conferência, como apresentados, foram modestos. Almejava-se o estabelecimento de um Comissário para as Gerações Futuras, uma elevação do *status* do PNUMA para agência especializada e o estabelecimento de metas claras e meios de implementação para a economia verde.

Nenhuma destas expectativas foi atendida. Não foi estabelecido um Comissário para as Gerações Futuras, embora o *major group* de crianças e jovens tenha mobilizado diversos países. O PNUMA, em decorrência de pressões americanas, não teve seu *status* elevado à agência especializada, mas sua adesão se tornou universal. Quanto à economia verde, foram estabelecidas diretrizes, mas nenhum meio de implementação efetivo.

O *Global Environmental Outlook*, relatório elaborado pelo PNUMA sobre a situação ambiental atual, lançado duas semanas antes da Rio+20, alertou os delegados quanto às ameaças ambientais. Apenas quatro dos 90 objetivos estabelecidos em nível internacional apresentaram progresso significativo. O Relatório, elaborado após três anos de pesquisa, demanda que os países adotem metas mais ambiciosas ou que fortaleçam as metas anteriores.

Entretanto, como exposto, o resultado da Rio+20 não representou o avanço necessário neste momento de crise ambiental. Em relação a grande parte dos temas tratados na convenção, o que houve foi, mais uma vez, uma afirmação de velhos compromissos, que vem sendo reafirmados há quarenta anos. Houveram, sim, avanços, como o reconhecimento dos direitos à alimentação e à água, dos direitos dos povos indígenas e uma ampla referência ao direito de participação e informação.

Os nove *major groups* estabelecidos pela conferência para representar a sociedade civil apresentaram, no último dia da Conferência, uma carta afirmando que não apoiam o texto final e que este não representa o “Futuro que queremos”. O discurso final elaborado pelo *major group* de crianças e jovens para ser lido no encerramento da Conferência, questionava se algum dos representantes ali presentes realmente acreditava no futuro que haviam acordado e alertou que já sofremos hoje as consequências que nos comprometemos a evitar há vinte anos.

A Rio+20, como parte de um processo de desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional que teve início na década de 1970, deve servir de reflexão. A crítica em relação à Rio+20 é que esta não foi ambiciosa o suficiente, contudo, mesmo os acordos ambientais considerados ambiciosos tem demonstrado que são incapazes de perseguir seus próprios fins, como os tratados sobre a biodiversidade, mudanças climáticas e desertificação. Desde 1990, as emissões anuais de dióxido de carbono aumentaram 45%. A extinção de espécies atingiu números alarmantes, sendo 30% dos anfíbios, 21% das aves e 25% das espécies marinhas consideradas em risco de extinção. Quanto à desertificação, a percentagem de áreas degradadas cresceu de 15%, em 1991, para 24%, em 2008.

A razão de o documento final ser apenas uma reafirmação de compromissos antigos e uma promessa de discussão para o futuro é a falta de vontade política dos estados diante de um contexto de crise econômica. Todavia, se quanto aos Estados faltou comprometimento, a Rio+20 foi um marco em relação ao comprometimento de outros setores, como a sociedade civil, indústria e comunidades locais.

A Rio+20 reuniu 44.000 participantes e promoveu uma série de fóruns, cursos e mais de 500 eventos paralelos à conferência. Foram estabelecidos nove grupos de interesses (*major groups*) que participaram ativamente das negociações, desde as primeiras reuniões em Nova York. Foi realizada a Cúpula dos Povos, o Congresso sobre Justiça, Governança e Direito para a Sustentabilidade Ambiental, além de fóruns de negócios, como o que resultou no comprometimento das 30 maiores seguradoras mundiais com os Princípios para a Sustentabilidade de Seguros e do Congresso de Cidades, que reuniu prefeitos das principais cidades mundiais em Belo Horizonte.

Os demais atores estão bem articulados, informados e dispostos a conquistar, eles mesmos, o que os Estados se recusaram a se comprometer. Um exemplo é o estabelecimento de um Comissário para as Gerações Futuras. Após a grande

mobilização realizada pelo *major group* de crianças e jovens, diversos países apoiaram e se comprometeram a adotar comissários para as gerações futuras em seus próprios Estados. Ademais, o Secretário-Geral da ONU se reuniu com os jovens e anunciou que irá estabelecer um Comissário para as Gerações Futuras no Secretariado da organização.

Os quarenta anos de Direito Internacional Ambiental demonstraram que apesar de terem integrado o desenvolvimento sustentável em seus discursos, os Estados não implementaram meios para que seu desenvolvimento econômico integrasse a proteção ambiental e o desenvolvimento social. Apesar do grande desenvolvimento que sofreu nos últimos quarenta anos e da proliferação de acordos ambientais multilaterais, o Relatório do PNUMA demonstra que o Direito Ambiental Internacional não é eficaz.

A era pós-Rio+20 deve ser marcada por mudanças. O grande mérito da Rio+20 foi demonstrar que existem outros atores, além dos Estados, interessados em conduzir tais mudanças. Após quarenta anos reafirmando compromissos e renovando metas, é hora de implementar soluções inovadoras, capazes de fato de garantir um desenvolvimento econômico que integre proteção ambiental e desenvolvimento social. Se este não é um compromisso dos Estados, é um compromisso que a sociedade civil representada na Rio+20 decidiu assumir. “Nós iremos avançar por vocês.”ⁱⁱⁱ

Referências bibliográficas:

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. *Oxford handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

CHAZOURNES, Laurence Boisson de, et al. *Protection Internationale de l'environnement*. Paris: Editions A. Pedone, 2005.

DAILLIER, Patric; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 8a ed. Paris: L.G.G.J, 2009.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *Environnement, développement durable et Droit International*. De Rio à Johannesburg: et au-delà? Annuaire Français de Droit International XVIII. Paris: CNRS Editions, 2002.

DUPUY, Pierre-Marie. *Où en est le Droit International de l'environnement à la fin du siècle?* In: *Révue Générale de Droit International Public*. T. 101, 1997, no 3-4.

Global Environment Outlook. Disponível em: <http://www.unep.org/geo/pdfs/geo5/GEO5_report_full_en.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2012.

HUNTER, D.; SALZMAN, J.; ZAELKE, D. *International Environmental Law and Policy*. Minneapolis: West Publishing Company, 2007.

IISD Reports. Disponíveis em: <<http://www.iisd.ca/>>. Acesso em: 24 de junho de 2012.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

The World Commission on Environment and Development. *Our Common Future*. Oxford University Press, 1987.

Trail Smelter case (United States, Canada). Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2012.

VAN LANG, Agathe. *Droit de l'Environnement*. 3ª edição. Editora Presses Universitaires de France, Paris: 2011.

What is the GEF. Disponível em: <<http://www.thegef.org/gef/whatisgef>> Acesso em: 25 de março de 2012.

ⁱ Princípio 7 da Declaração do Rio

ⁱⁱ HUNTER, D.; SALZMAN, J.; ZAELKE, D. *International Environmental Law and Policy*. Minneapolis: West Publishing Company, 2007.

ⁱⁱⁱ Trecho do discurso final elaborado pelo *Major Group* de crianças e jovens para o encerramento da Conferência. Não houve espaço para discurso dos *major groups*, mas o texto foi lido e aplaudido de pé na reunião dos *Major Groups*.